DESPACHO

SEI 0057578-49.2017.8.16.6000

I – Cuida-se de expediente que teve origem em ofício encaminhado pelo Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região, no qual solicita a este Tribunal de Justiça que informe "*sobre o entendimento que efetivamente prevalece*" acerca da cobrança de custas e emolumentos pela utilização da Central de Indisponibilidade de Bens – CNIB, instituída pelo CNJ, com previsão expressa de não cobrança (Provimento 39/2014), destacando que "*alguns cartórios de imóveis do Estado do Paraná têm cobrado valores a título de taxas e emolumentos para ordens de inserções ou de cancelamentos de indisponibilidade de bens*" (Id 2225759).

O expediente foi então encaminhado pela Secretária do Tribunal a esta Corregedoria "*para verificar eventual falta cometida por servidores ou serventuários*" (Id 2226448).

Por meio do despacho Id 2248401, determinou-se que a Divisão competente informasse sobre a eventual existência de outros expedientes tratando do tema, bem como sobre normatização da questão. Em atendimento, informou-se que nenhum outro expediente cuida da questão (Id 2261205).

Determinou-se, ainda, a expedição de ofício à 1ª Vara do Trabalho de São José dos Pinhais solicitando que esclarecesse a qual "*4º Serviço de Registro de Imóveis*" se referiu na mensagem eletrônica (fl. 10 do Id 2225759), sob pena de restar impossibilitada a adoção de qualquer providência em face do agente responsável. A resposta foi encaminhada (Id 2395581).

Foi determinada a oitiva do Agente Delegado responsável pelo 8º Serviço do Registro de Imóveis de Curitiba, o qual se manifestou no Id 2289924.

Foram, também, instados a se manifestar a Divisão responsável pelo FUNREJUS e o Fundo de Apoio ao Registro Civil de Pessoas Naturais – FUNARPEN, sobrevindo manifestação nos Ids 2294192 e Id 2307926.

Oficiado, o Agente Delegado responsável pelo 4º Serviço do Registro de Imóveis desta Capital ofereceu resposta (Id 2496976).

Por fim, a Assessoria Correcional emitiu parecer (Id 2528435) destacando que não há cobrança, pelos Serviços de Registro de Imóveis, pela utilização da CNIB, mas pela averbação da indisponibilidade lavrada à margem da respectiva matrícula, conforme parte final do art. 7º do Provimento nº 39/2014 do CNJ, estando correto o posicionamento externado no

expediente pelos Agentes Delegados citados.

II – A propósito, insta destacar, inicialmente, que o Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região não fez qualquer menção, no ofício que deu origem ao presente expediente, da exigência de antecipação de custas, taxas ou emolumentos pela solicitação de indisponibilidade (ou levantamento da anteriormente determinada) de bens.

E, quanto à "cobrança", ou ao momento em que ocorre, como destacado pelos Agentes Delegados, pelo Fundo de Apoio ao Registro Civil de Pessoas Naturais - FUNARPEN, pela Divisão responsável pelo FUNREJUS e pela Assessoria Correcional, já houve anterior deliberação desta Corregedoria (gestão anterior), no expediente SEI 0023558-66.2016.8.16.6000, no que interessa, nos seguintes termos:

> *"(...).*
>
> *Primeiramente, necessário destacar a inexistência de qualquer previsão legal específica relativa ao recolhimento do FUNREJUS sobre a averbação de indisponibilidade de bens pelos serviços de registro de imóveis do Estado, bem como inexistentes orientações relacionadas à forma de cobrança de emolumentos decorrentes da prática de tais atos pelas serventias.*
>
> *Assim, necessária a regulamentação integral do tema, não se admitindo aqui a utilização das normas já existentes, uma vez que, no caso específico do FUNREJUS, que possui caráter de taxa, conforme parágrafo 1º, do artigo 108, do Código Tributário Nacional, 'o emprego da analogia não pode resultar na exigência de tributo não previsto em lei'.*
>
> *III – Pois bem.*
>
> *Finalmente adentrando no cerne da questão trazida, ao contrário do proposto pelo senhor Chefe da Divisão Jurídica do FUNREJUS em sua manifestação inicial, inaplicável aqui o contido na Instrução Normativa n. 01/99, do FUNREJUS.*
>
> *Senão vejamos.*
>
> *Segundo referida Instrução Normativa, especificamente em seu Item 11, quando da averbação de pacto comissório, de hipoteca, de penhora ou de outras garantias, estaria esse ato sujeito ao recolhimento do FUNREJUS, com a alíquota de 0,2%, a ser calculada sobre o valor do bem dado em garantia, ou sobre valor dado à causa, ou, ainda, sobre o valor da obrigação, a depender do caso.*
>
> *Ocorre que, quando do cadastramento da indisponibilidade pelo Magistrado, em momento algum é exigido pelo sistema da CNIB a indicação de valor, seja do bem, da causa ou obrigação. O sistema exige apenas a indicação do número e tipo do processo, bem como do CPF/CNPJ das partes atingidas pela ordem.*
>
> *Isso se justifica, uma vez que a decretação de indisponibilidade de bens tem caráter genérico de garantia, impedindo, de forma geral, que bens do devedor sejam negociados, visando garantir futura e eventual execução.*
>
> *O mesmo não se pode dizer das penhoras, hipotecas e outras garantias específicas, uma vez que recaem sobre bens específicos do devedor, objetivando, em alguns casos, a satisfação de processo de execução já em curso.*
>
> *Ao contrário da CNIB, ainda, as comunicações das acima mencionadas modalidades de garantia aos serviços de registro de imóveis são feitas, em regra, por meio de mandados ou comunicações que contenham informações específicas, inclusive, os valores relacionados.*
>
> *Assim, diante dessa impossibilidade prática de se calcular o valor devido a título de FUNREJUS, entende-se que tal recolhimento nas averbações de **indisponibilidade** de bens deve ser tido como ato sem valor declarado, incidindo, dessa forma, a alíquota de 25% prevista no artigo 3º, inciso XXV, da Lei 12.216/1998.*
>
> *IV – Uma vez estabelecida a alíquota adequada, e tendo como norte o artigo 3º, inciso XXV, da Lei 12.216/1998, necessária a delimitação, também, da base de cálculo.*
>
> *Conforme disposto em referido artigo, a alíquota de 25% incidirá sobre o 'valor dos emolumentos correspondentes a atos notariais e registrais sem expressão econômica'.*
>
> *Aqui, considerando que a decretação de indisponibilidade de bens constitui ato sem expressão econômica, justamente por se tratar de garantia genérica, sua averbação pode ser considerada, pela mesma linha de raciocínio, como ato sem valor declarado.*
>
> *Assim, por ela serão devidos os emolumentos indicados no item XIII, alínea 'a', da*

Tabela XIII, da Tabela de Custas do Estado do Paraná, relativos ao registro de títulos sem valor declarado, ou seja, 50% da primeira faixa de valores, o que hoje resultaria na importância de R$114,66.

V – Quanto ao momento para o pagamento dos emolumentos e recolhimento dos valores relativos ao FUNREJUS, quando a ordem de indisponibilidade e/ou de levantamento partirem diretamente de Magistrado, por meio da CNIB ou por meio de ofício expedido pelo Juízo, quando admitida tal forma, caberá ao registrador informar ao Juízo competente os valores devidos, a fim de que seja incluída essa quantia na conta geral da execução, para oportuno pagamento, em analogia ao procedimento estabelecido no artigo 555, § 1º, do Código de Normas do Foro Extrajudicial.

Por outro lado, quando parte interessada comparecer à serventia, desde que munida de documentos comprobatórios suficientes, requerendo a averbação de levantamento de indisponibilidade determinada pelo Juízo de Direito competente, deverá, nesse caso, arcar com as despesas relativas ao ato praticado.

VI – Por fim, vale aqui destacar, que, tanto a cobrança dos emolumentos, como recolhimento de valores ao FUNREJUS, se dará somente no caso de diligências positivas de localização de bens, com a efetivação do registro da constrição ou seu levantamento" (sem destaques no original).

Como se pode constatar, não há exigência de **antecipação** de custas, taxas ou emolumentos, nem tampouco cobrança pela **utilização** do Central Nacional de Indisponibilidade de Bens – CNIB por parte dos legitimados a operar o sistema. A cobrança ocorre pela efetivação do registro ou averbação, ou os respectivos levantamentos, junto à matrícula ou transcrição relativa ao imóvel.

Não houve, portanto, por parte dos Agentes Delegados indicados, a prática de ato passível de investigação e sanção disciplinar, instando destacar que o expediente não foi instruído com qualquer exigência por parte do 8º Serviço de Registro de Imóveis de Curitiba, ao passo que, em relação ao 4º Serviço de Registro de Imóveis da mesma Comarca, houve, apenas, a indicação dos valores devidos a fim de que "*sejam consignados na conta geral do processo, podendo este valor ser corrigido por ocasião do pagamento, de acordo com o art. 555, §1º, do Código de Normas do Paraná*" (Id 2395581). Insta destacar, também, que o Agente (4º Serviço de Registro de Imóveis) consignou expressamente ter realizado a averbação relativa ao cancelamento da indisponibilidade, ou seja, não deixou de cumprir qualquer determinação ou condicionar o cumprimento à antecipação de qualquer valor.

III – No ensejo, para evitar eventuais outros questionamentos, convém que seja expedido Ofício-Circular a todos os agentes delegados responsáveis pelos Serviços de Registro de Imóveis do Paraná, para ciência e observância aos termos da presente decisão e da decisão referida no item II retro. **Diligencie a Divisão competente.**

IV – Após (item III), DIANTE DO EXPOSTO acima, encaminhe-se o presente expediente à Secretária deste Tribunal, a fim de que delibere a respeito do encaminhamento das presentes informações ao Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região, **encerrando-se** nesta unidade.

Curitiba (PR), data registrada no sistema.

Des. MÁRIO HELTON JORGE
Corregedor da Justiça

Documento assinado eletronicamente por **Mario Helton Jorge**, **Corregedor**, em 19/01/2018, às 16:03, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site https://sei.tjpr.jus.br/validar informando o código verificador **2562094** e o código CRC **71446A24**.